DELIBERAÇÃO AC00 - 2942/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/19089/2014/001
PROTOCOLO	: 1932303
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA
RECORRENTE	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
ADVOGADO	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10849; PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA – OAB/MS 19417; LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO – OAB/MS 19344; ANDREY DE MORAES SCAGLIA – OAB/MS 15737
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – PUBLICAÇÃO DO AVISO DO EXTRATO – MULTA – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTO FALTANTE – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Restando comprovado o envio do documento faltante, qual seja a publicação do aviso do extrato, o provimento do recurso interposto é medida que se impõe, para declarar a regularidade do procedimento licitatório, bem como excluir a multa imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Yuri Peixoto Barbosa Valeis**, para o fim de reformar a **Decisão Singular n. 665/2018,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1721, do dia 22 de fevereiro de 2018, no seguinte sentido de **modificar o comando do item "I"**, para declarar a **regularidade** do procedimento licitatório pela modalidade de Pregão Presencial n. 94/2013, deflagrado pelo Município de Sonora MS e **excluir os comandos dos itens "IV e V"**, relativamente à multa arbitrada e o prazo fixado, uma vez que não persiste a impropriedade antes arguida.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo então Prefeito do Município de Sonora MS, **Senhor Yuri Peixoto Barbosa Valeis** (RG 1342141-7 SSP/MS e CPF/MF 972.071.601-00), em face da **Decisão Singular n. 665/2018,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1721, do dia 22 de fevereiro de 2018, que decidiu:

> **I - pela IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 94/2013, celebrado entre o Município de Sonora e a Sra. Andresa Neres do Nascimento de Camargo, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I "a" da Resolução Normativa nº 076/2013 em razão ao não envio de documentos pertinentes a 1ª fase;
>
> **II – pela REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº 184/2013), nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;
>
> **III – pela REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> **IV – pela aplicação de MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS, prefeito à época, portador do CPF nº 972.071.601-00, nos termos do art. 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, em face à ausência da publicação do Aviso do extrato ao procedimento licitatório (infringência do art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n° 8666/93 e alterações);
>
> **V – pela concessão do PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> **VI - pela RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 172, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> **VII - pela COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Yuri Peixoto Barbosa Valeis, por meio de procurador constituído, apresenta apelo (peça 01) e, em síntese, alega que encaminha o documento faltante, referente o Contrato Administrativo n. 1842013, o que permite reformar o *Decisum* recorrido.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A Divisão de Fiscalização de Saúde aviou análise (peça 6) e certificou pelo PROVIMENTO recursal para a reforma do Decisum. Aduz:

> Considerando que às f. 36 e 84 do feito originário encontram-se as publicações de abertura do procedimento licitatório pela imprensa oficial e por afixação, ocorridas em 16 e 15 de outubro de 2013 respectivamente, portanto, antes da assinatura do contrato nº 184/2013, datada de 18/11/2013, fica comprovada a divulgação do certame.

Corroborando, o Ministério Público de Contas aviou parecer (peça 8) e opina para que a egrégia Corte de Contas adote, nestes autos, o seguinte julgamento:

> I - CONHECER O RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, visto que foram atendidos os requisitos de admissibilidade do presente recurso, relativamente à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação da espécie recursal;
>
> II - DAR PROVIMENTO ao presente recurso, no intuito de reformar a Decisão Singular DSG - G.JD - 665/2018, proferida nos autos TC/19089/2014, procedendo-se com exclusão integral da multa imposta ao Recorrente e declarando a regularidade de todas as fases da contratação em apreço;
>
> III - INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO. Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presente os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 665/2018,** foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Saúde como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela reforma dos comandos do Decisum recorrido, uma vez que, o esclarecimento apresentado pelo **Senhor Yuri Peixoto Barbosa Valeis**, permite alterar o juízo formado no feito.

Outra não deve ser a intelecção.

Acompanho o posicionamento externado, pois, como alhures demonstrado, não há que se falar em ausência de publicidade do aviso de licitação referente ao Pregão Presencial n. 94/2013, porquanto, devidamente carreado nos autos originários.

De fato, resta comprovado que não houve infringência à norma legal ou regulamentar.

Ante isto, inquestionável, a situação exorbitada autoriza a atuação desta Corte Fiscal para acolher o pedido formulado e modificar os termos do Decisum objurgado, no sentido de declarar a regularidade do feito (item I) e excluir a multa arbitrada ao

recorrente (comando dos itens IV e V).

In casu, despiciente outros comentários além daqueles já produzidos pelos órgãos de apoio.

Nessas condições, Julgo pelo **PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com os órgãos de apoio, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito,** dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito do Município de Sonora MS, à época, **Senhor Yuri Peixoto Barbosa Valeis** (CPF/MF 972.071.601-00), para o fim de reformar a **Decisão Singular n. 665/2018,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1721, do dia 22 de fevereiro de 2018, no seguinte sentido:

a) **Modificar o comando do item "I"**, para declarar a REGULARIDADE do procedimento licitatório pela modalidade de Pregão Presencial n. 94/2013, deflagrado pelo Município de Sonora MS;

b) **Excluir os comandos dos itens "IV e V"**, relativamente à multa arbitrada e o prazo fixado, uma vez que não persiste a impropriedade antes arguida; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 98, de 05 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB – ECL
SETAC – MSS/dssm